

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E
COMÉRCIO**

PROJETO DE LEI Nº 3.880, DE 2004

Dispõe sobre a exposição do
Código de Defesa do Consumidor nos
estabelecimentos comerciais e de
prestação de serviços.

Autor: Deputado Celso Russomano

Relator Deputado Edson Ezequiel

PARECER VENCEDOR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em tela obriga os estabelecimentos destinados ao comércio de bens ou a prestação de serviços a manter exposto, em local visível e de fácil acesso, exemplares do Código de Defesa do Consumidor, instituído por meio da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Os Institutos de Defesa do Consumidor dos Estados são apontados para a fiscalização das multas previstas para os casos de descumprimento do disposto no referido Projeto de Lei.

Apensou-se a esta proposição o Projeto de Lei n.º 4.179, de 2004, de autoria do Deputado Carlos Nader, que dispõe sobre a mesma questão. Seu conteúdo acrescenta apenas a obrigação de afixação de placa junto ao caixa com os dizeres “este

estabelecimento possui exemplar do Código de Defesa do Consumidor, Lei n.º 8.078 de 11 de dezembro de 1990, disponível para consulta”.

O referido projeto, mesmo reconhecido seu mérito e a excelente defesa do nobre relator Deputado Benedito Dias, em reunião desta Douta Comissão em 06/04/2005, não conseguiu atingir a um consenso, sendo portanto rejeitado. Tendo a Presidência, a teor do art. 57, XII do Regimento Interno, nos designado para redigir o Parecer vencedor.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em que pese os nobres objetivos do autor, reconhecido publicamente como um árduo defensor dos direitos do consumidor, coube-nos a tarefa de tentar condensar o sentimento dos demais membros desta Comissão expressada nos debates sobre o tema.

O projeto original tinha o objetivo de obrigar a todos os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços a manterem exemplares do Código de Defesa do Consumidor à disposição de seus clientes. Embora eivada de boas intenções, entendemos esta generalização demasiada, uma vez que para um País com a nossa extensão territorial, seria além do suportável, para atuais estruturas da máquina pública, fiscalizar e tornar efetiva a presente proposição.

Aos comerciantes de todo o País, dos mais diversos portes e ramos, por seu turno, seria imputada uma obrigação e um ônus, sem que isto estivesse acompanhado de demais instruções e

suporte técnico e jurídico tanto a eles, quanto, principalmente, aos consumidores que ainda não dispõem de conhecimento para, em todos os recantos do País, saber fazer bom uso do instrumento que lhes cai às mãos. Mais uma vez, a presente propositura corre o risco de torna-se inócua. Tendo em vista, que não terão necessária correspondência com um maior grau de defesa do consumidor, dado que muitos não conseguirão obter resultados na consulta direta ao Código.

Compreendemos, por outro lado, que a sociedade brasileira passa por um progressivo processo de amadurecimento e consciência de sua cidadania e de seus direitos, e que a legislação deve procurar acompanhar tais anseios. Sendo, portanto, natural que se espere uma ação legislativa gradativa.

Diante disto, elaboramos alterações que conservam a essência do projeto original, porém adaptando-o à nossa realidade. Fica, então, mantida a obrigação, só que desta vez, restrita aos grandes estabelecimentos destinados ao comércio de bens ou a prestação de serviços em geral, bem como, aos conglomerados, tais quais, centros de consumos urbanos, também denominados *shopping centers*, que, devido ao seu porte e importância na economia e comércio locais, podem arcar com responsabilidade mais abrangente, qual seja: além de disponibilizar para consulta exemplares do Código de Defesa do Consumidor, em número mínimo compatível com o volume de usuários que efetuam transações comerciais, bem como, também oferecer a assessoria jurídica necessária.

A fiscalização, desta vez, estaria ao alcance de ser realizada pelo PROCONS nos Estados, uma vez que o quantitativo

de alvos de fiscalização serão em menor número do que em todo o restante do comércio avulso.

Com isso, imaginamos contribuir para a consolidação dos alicerces que sustentarão a penetração gradual do conhecimento e usos das leis pelos cidadãos comuns, em especial no que tange às relações de consumo, fundamentais numa sociedade capitalista.

Por último, uma vez que o substitutivo transfere para os estabelecimentos de grande porte, bem como, para os grandes centros comerciais e/ou de prestação de serviço, tais obrigações e determina que para tanto sejam usados locais de fácil acesso, visualização e sinalização, julgamos prejudicado o Projeto de Lei nº 4.179, de 2004, apenso ao principal.

Pelas razões expostas, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.880, de 2004, na forma do substitutivo anexo, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.179, de 2004, apenso.

Sala da Comissão, em de maio de 2005.

Deputado Edson Ezequiel
Relator

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.880, DE 2004

Dispõe sobre a exposição do Código de Defesa do Consumidor nos estabelecimentos de grande porte e nos centros comerciais e/ou de prestação de serviços, bem como, a disponibilização de assessoria jurídica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam os estabelecimentos de grande porte destinados ao comércio de bens e/ou prestação de serviços em geral, bem como, conglomerados ou centros de consumos urbanos, através das respectivas administrações, obrigados a manter em local visível, bem sinalizado e de fácil acesso, sala, quiosque, estande ou espaço destinado a assessoria jurídica ao consumidor, além da disponibilização de exemplares do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, instituído por meio da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, em número compatível com o volume de usuários que nestes locais efetivem transações comerciais.

Parágrafo único. A assessoria jurídica, bem como, a disponibilização dos exemplares do Código de Proteção e Defesa do Consumidor nos estabelecimentos previstos no *caput*, destinam-se exclusivamente à consulta e esclarecimentos de dúvidas dos

consumidores sobre os seus direitos e deveres no que tange às relações de consumo.

Art. 2º Entende-se por estabelecimentos de grande porte bem como centros destinados ao comércio de bens e/ou de prestação de serviços, aqueles cujo faturamento bruto anual seja superior a um milhão de reais.

Art. 3º A Assessoria Jurídica compor-se-á por no mínimo um advogado, podendo a critério do estabelecimento de grande porte e da administração dos centros comerciais e/ou de prestação de serviços, contratar auxiliar ou auxiliares, estudantes ou graduados em direito, em regime de estágio, para prestarem estes serviços, desde que previamente treinados e que tenham como supervisor responsável, advogado habilitado pela Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 4º Ficam os estabelecimentos de grande porte, bem como, as administrações dos centros comerciais e/ou de prestação de serviços, obrigadas a manterem os serviços referidos no disposto no art. 1º desta Lei, durante todos os dias e períodos em que oferecerem atendimento ao público.

Art. 5º A não observância do disposto nesta Lei, implicará ao estabelecimento infrator as seguintes sanções:

I – notificação, estabelecendo o prazo de quinze dias úteis para o cumprimento da norma instituída;

II – multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de reincidência.

III – A multa prevista no inciso II, será cobrada em dobro, caso, após concessão de novo prazo de quinze dias úteis para sanar o não cumprimento da Lei, houver reincidências subsequentes.

Parágrafo único. Os valores instituídos neste artigo serão alterados anualmente com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA –, medido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou outro índice que venha substituí-lo.

Art. 6º A responsabilidade pela fiscalização do cumprimento desta Lei é dos Institutos de Defesa do Consumidor dos Estados – PROCON.

Art. 7º Os Estabelecimentos de grande porte, bem como, os centros comerciais e ou de prestação de serviços, definidos no Art. 2º desta lei, terão o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para adequarem-se ao cumprimento desta lei, a partir de sua publicação.

Sala da Comissão, em de maio de 2005.

Deputado **EDSON EZEQUIEL**